Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001,

Para conferência

que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



_	THE RESIDENCE OF THE PROPERTY
	TRIBUNAL DE CONTAS
	DIRAC
	PROCN° 309619013
	FLS N"

ACÓRDÃO № 069/2013 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1-PROCESSO TCE nº 3026/2013.

Apensos: Processos nºs: 3392/2013 e 1187/2012 (2 Vols.).

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3-Recorrente: Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora-Presidente do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT (período de 24/06/2011 à 21/12/2011).

4-Objeto: Reforma do Acordão nº 1259/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos

de nº 1187/2012 (2 Vols. - fls. 257/258).

5-Unidade Técnica: DICAMI - Laudo Técnico nº 75/2013 (fls. 72/74).

6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6906/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 76/77).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento, Provimento, Reforma do Acordão 1259/2012-TCE/AM. Determinação SEPLENO.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desse Acórdão, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Margareth McComb Magnani, diretora do Departamento Municipal de Trânsito de Maués, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RITCE/AM);
- 8.2- No mérito, dar-lhe provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acordão 1259/2012 - Tribunal Pleno (fis. 256-258 do Processo n.º 1187/2012), excluindo as multas aplicadas nos itens 9.3. em decorrência das restrições 05, 07 do Relatório-Voto;
- 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

9-Ata: 42ª. Sessão Ordinária - Tribunal Pleno. 10-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

EAA/DIRAC/Decisório feito de acordo com o Mod.8-AC-Rec.Recon. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS
DIRAC
PROC Nº 3026/2013
FLS N°
t with the state of the state o

ACÓRDÃO Nº 069/2013 - TCE -TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE nº 3026/2013 - fl.02.

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA. Para conferência acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: AE612164-95F4F9E3-1D805C41-3BD16F23



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Procuradora Evelyn Freire de Chrvalho

Proc. n° 306 13
ZONAS
DE CONTAS
TO GO CONTAS

PROCESSO Nº 3026/2013

NATUREZA Recurso de Reconsideração

RECORRENTE Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora do DEMUT

(24/06/2011 a 31/12/2011).

ENTE Departamento Municipal de trânsito de Maués (DEMUT-Maués)

ANEXO Nº 1187/2012 3392/2013

PARECER Nº 69 06/2013 - MP - EFC

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARGARETH MCCOMB MAGNANI, DIRETORA DO DEMUT (24/06/2011 A 31/12/2011), CONTRA ACÓRDÃO N° 1259/2012, PROFERIDO NOS AUTOS N° 1187/2012 – CONTAS ANUAIS DA DEMUTMAUÉS, EXERCÍCIO 2011. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO INTEGRAL.

DO RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora do DEMUT (24/06/2011 a 31/12/2011), e ordenadora de despesa contra o Acórdão no 1259/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 20/12/2012, nos autos do processo no 1187/2012 (folhas 257 e 258).

O presente recurso foi admitido com os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 62, §1°, Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 146, §3°, Resolução nº 04/2002-TCE/AM), por despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, em 02/05/2013 (folhas 63/64).

Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, este determinou por meio de Despacho de 04/06/2013 (folha 71), emissão de Laudo Técnico, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em cumprimento aos trâmites processuais e legais.

Em Laudo Técnico nº 75/2013 (folhas 72/74), opina pelo provimento do Recurso, em razão das irregularidades terem sido sanadas.

Em 20/08/2013, foram os autos distribuídos a esta signatária.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



Este documento foi assinado digitalmente por LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AE612164-95F4F9E3-1D805C41-3BD16F23



DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, pois satisfaz os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos artigos 145 e 154 do Regimento Interno.

Seguindo, é mister informar que a gestão do recorrente foi julgada regular com ressalvas, com aplicação de multa às responsáveis, em razão das impropriedades constatadas.

Analisando o *Decisum* atacado, verifico que a recorrente foi apensada por este colendo Tribunal de Contas nos termos do Item 9.3 do referido Acórdão, em face das impropriedades de item 05 e 07 do Voto do Exmo. Conselheiro-Relator, Dr. Ari Moutinho da Costa Junior, folhas 246 a 254.

Quanto ao item 05, acima referido, tratando do caso de nepotismo entre a Sra. Margareth McComb Magnani e a Sra. Maria Bethania Soares McComb, concordando com a razões recursais interpostas, verifico que as nomeações de ambas as elencadas possuem como responsável pessoa distinta do quadro da Autarquia em tela, conforme documentos de folhas 57 e 58 destes autos, onde fica cristalino que o responsável pelas nomeações foi o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Maués, Sr. Odivaldo Miguel de O. Paiva, prefeito municipal à época.

Deste modo, em face da ilegitimidade para promover a nomeação para Chefia de Gabinete da DEMUT-Maués pela Sra. Margareth McComb Magnani, a despeito da notória prática do nepotismo, entendo que a mesma não pode ser apenada por conduta que independe de sua vontade, pelo que deve ser excluída a multa aplicada.

Quanto ao item 07, desatualização dos registros funcionais da DEMUT-Maués, os documentos acostados (folhas 54 e 55, 57 e 58) levam a inferir que este Órgão Municipal não possui setor de pessoal próprio, responsável pela manutenção e atualização dos registros funcionais dos servidores ali lotados.

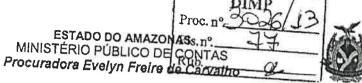
Assim, concordando com a i. Unidade Técnica, entendo que esta c. Corte de Contas deve retificar o *Decisum* recorrido, de modo a excluir o item 9.3, que trata de aplicação de multa à recorrente, em face das considerações acima dispostas.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão no 1259/2012— Tribunal Pleno, proferido nos autos 1187/2012, julgando as Contas Anuais da DEMUT-Maués, do período de 24/06/2011 a 31/12/2011, de responsabilidade da Senhora Margareth McComb Magnani, regulares com







ressalvas, e excluindo a multa do item 9.3, em face das considerações alhures, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c artigo 154, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno).

É o parecer, s. m. j.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas